

2a.

Proc. nº 2-1297/1932.

32

Vistos e relatados os autos do processo em que a Estrada de Ferro de Nazareth faz consulta sobre a interpretação que deve ser dada aos dispositivos dos arts. 12 e 14 do Dec. nº 20.465, de 1º de Outubro de 1931, tendo em vista, quanto ao art. 12, o disposto na letra a do art. 8º do mesmo Decreto:

Resolvem os membros do Conselho Nacional do Trabalho mandar responder á consulente:

a) - que a contribuição de que trata o art. 8º, letra a, da lei vigente, deve ser calculada sobre os vencimentos normais do cargo exercido pelo associado, excluidas quaisquer vantagens pecuniárias excepcionais, a não ser que as mesmas sejam percebidas regularmente, todos os meses, ou melhor, estejam por assim dizer incorporadas aos vencimentos normais do cargo, hypothese em que não poderão ser excluídas, porque, neste caso, também deverão ser computadas nos vencimentos, para os efeitos da aposentadoria;

b) - que o recolhimento de 3% da somma produzida pela "quota de previdencia," ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14, só começa a ser feito do dia 1º de Janeiro de 1932 em diante, de maneira que em Novembro e Dezembro de 1931, as empresas não têm que fazer recolhimento do desconto em apanço.

Rio de Janeiro, 19 de Maio de 1932.

Mario de A. Ramos

Presidente

F.Oliveira Passos

Relator

Fui presente - J.Leonel de Resende Alvim

Procurador Geral

Publicado no Diário Oficial de 20 de Junho de 1932